

Processo nº: 1.141.352
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Glória Maria Brum de Rezende
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Tiago
Ano Ref.: 2023

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, proposta pela Sra. Glória Maria Brum de Rezende, Microempreendedora Individual, em face de supostas irregularidades constantes no Processo Licitatório n. 005/2023 – Dispensa n. 003/2023 deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, o qual tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de software de gestão da escrituração escolar para a rede municipal de ensino, incluindo treinamento, concessão de licença de uso, testes e serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico online e presencial”, cujas especificações podem ser verificadas no Termo de Referência acostado à peça n. 07 do SGAP.

A exordial foi protocolizada em 30/01/2023 (peça n. 01 do SGAP), complementada, conforme determinação do Conselheiro-Presidente (peça n. 04 do SGAP), em 06/02/2023 (peça n. 06 do SGAP), autuada como Denúncia em 07/02/2023 (peça n. 08 do SGAP) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça n. 08 do SGAP).

Em síntese, à peça n. 02 do SGAP, a Denunciante alega as seguintes irregularidades: (i) ausência de motivação do ato administrativo; (ii) ausência de especificação técnica e requisitos referentes ao software a ser contratado, de modo a implicar restrição de competição e direcionamento do certame; (iii) existência de serviços equivalentes, gratuitos e acessíveis à Administração, de modo que o Denunciante questiona a necessidade da contratação, alegando inexistência de “respaldo legal, moralidade e muito menos interesse público”; (iv) contratação global de objetos divisíveis, de modo a restringir a competitividade do certame.

Ao final, a Denunciante pugna pela: suspensão liminar do certame; reparação das ilegalidades e inconformidades constantes no edital e no termo de referência do certame; e reabertura dos prazos legais, com as devidas publicações, para realização das sessões públicas do certame para que haja ampla participação de licitantes.

Esclareço que compete ao Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, a prerrogativa de suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do disposto no artigo 267 da Resolução nº 12/2008, RITCEMG.

In casu, se trata de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II da Lei n.14.133/2021.

Em análise da documentação juntada à peça n. 07 do SGAP, constato **a)** a ratificação da dispensa em 02/02/2023, aprovando a melhor proposta e autorizando a contratação da empresa H5 Soluções e Consultoria em Tecnologia Ltda e **b)** o contrato nº21/2023, com data de 03/02/2023.

Portanto, configura-se **prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame.**

Impende, todavia, ressaltar que o feito terá normal prosseguimento, nos termos regimentais.

Intimem-se a denunciante, Sra. Glória Maria Brum de Rezende, e os denunciados, Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, Prefeito Municipal de São Tiago, e Sra. Clara Hinys de Assis Paula, Diretora do Departamento de Educação Infantil, do teor desta decisão, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, inciso VI, do RITCEMG.

Outrossim, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a intimação dos denunciados, na forma prevista no art. 166, II e §1º, VI do Regimento Interno, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação completa referente ao Processo Licitatório**

n. 005/2023 – Dispensa n. 003/2023, apresentando inclusive a publicação do contrato, podendo, caso queiram, apresentar justificativas em face dos apontamentos da denunciante, cuja petição deverá ser-lhes franqueada (peças n° 02 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Informe-os que toda a documentação solicitada e eventual petição deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Portaria n° 31, de 29/04/2021 da Presidência deste Tribunal.

Cientifique-lhes que o descumprimento da determinação acima poderá ensejar aplicação de multa pessoal e individual de **R\$1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n° 102/2008.

Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, em 09/02/2023.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)